19/11/2026

Número: **0602139-77.2026.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**
Última distribuição : **19/11/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Diplomação**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇO POR TODO MARANHÃO (IMPETRANTE)	
	SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO)
FRANCISCO SANTOS SOARES (INTERESSADO)	
MAURICIO BAGGIO RIZZI (INTERESSADO)	
LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM (INTERESSADO)	
Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão (IMPETRADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19083688	19/11/2026 18:36	Petição Inicial	Petição Inicial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO,

URGENTE

PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO", integrada pelos partidos REPUBLICANOS, PDT, MDB, PODE e Federação Renovação Solidária (PRD/SOLIDARIEDADE), com endereço na Rua dos Abacateiros, Quadra 01, nº 12, Bairro Jardim São Francisco, CEP 65076-010, São Luís/MA, qualificada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 0600439-66.2026.6.10.0000, neste ato representada por seu representante legal perante a Justiça Eleitoral, Pedro Carvalho Chagas, qualificado na procuração anexada, por seus advogados ao fim assinados, com escritório profissional no endereço indicado no instrumento de mandato, onde recebem as comunicações processuais, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e nas disposições regimentais aplicáveis, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

com pedido de liminar

contra ato iminente da **Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, a quem compete expedir os diplomas dos eleitos nas eleições federais e estaduais da circunscrição (art. 215 do Código Eleitoral), com endereço na sede deste Tribunal, na Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA, vinculado à União, pessoa jurídica de direito público interno (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009).

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Indica como interessados, a serem citados na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 114 do Código de Processo Civil), os integrantes da chapa cuja diplomação se pretende obstar: **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 875.581.493-04, candidato ao cargo de Senador da República pela Coligação "Pra Transformar o Maranhão" (NOVO/PSD), residente e domiciliado na Fazenda Lavínia, s/n, Zona Rural, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000, **MAURÍCIO BAGGIO RIZZI**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 052.620.343-90, candidato a 1º Suplente na mesma chapa, residente e domiciliado na Rua São Luís, s/n, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000, e **FRANCISCO SANTOS SOARES**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 008.278.433-72, candidato a 2º Suplente na mesma chapa, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 711, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.903-340, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

-I-

OBJETO DA IMPETRAÇÃO

A Impetrante pretende impedir que a Autoridade Impetrada, na sessão de diplomação prevista para 17 de dezembro de 2026 (prazo-limite de 18 de dezembro de 2026), expeça diploma de Senador da República à chapa encabeçada por Lahesio Rodrigues do Bonfim. **O 1º Suplente dessa chapa, Maurício Baggio Rizzi, não tem a idade mínima de 35 anos que o art. 14, § 3º, VI, "a", da Constituição exige para o cargo**.

O 1º Suplente tinha 34 anos no dia da eleição e terá 34 anos no dia da diplomação. Ainda terá essa idade em 1º de fevereiro de 2027, quando a própria Constituição reúne o Senado Federal para a posse de seus membros (art. 57, § 4º), ainda que o Regimento Interno do Senado Federal admita a posse do titular em até noventa dias da instalação da sessão legislativa (art. 4º, § 5º), isso em nada altera a situação do suplente (art. 5º), muito menos a questão relacionada à condição de elegibilidade, que é condição anterior ao próprio processo eleitoral. A candidatura só passou pelo registro porque o art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997, na redação da Lei nº 15.230/2025, transferiu a verificação da idade para uma "posse presumida", situada em até 90 dias depois da eleição da Mesa Diretora.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Esse marco, contudo, não resiste ao texto constitucional. A idade mínima é condição de elegibilidade. É requisito para concorrer, e não para exercer o mandato. A cláusula "na forma da lei" do art. 14, § 3º, permite ao legislador disciplinar a comprovação das condições de elegibilidade, mas não lhe permite empurrá-las para depois do início do prazo constitucional do mandato, muito menos trocar a data de posse que a Constituição fixou por outra que ela desconhece.

No caso do suplente, o vício é ainda mais nítido. Ele não toma posse em fevereiro nem nos 90 dias seguintes, e a "posse presumida" acaba funcionando como prazo de tolerância para que complete a idade que não tinha quando se candidatou.

A diplomação, por outro lado, é ato administrativo com data certa. Praticado nessas condições, atingirá direito líquido e certo da Impetrante, cujas candidaturas ao Senado disputaram as mesmas vagas contra uma chapa sem as condições constitucionais para concorrer. Daí a impetração preventiva.

Pede, em consequência, que, afastada a chapa, os votos a ela atribuídos sejam desconsiderados na totalização e a vaga seja atribuída à candidata mais votada entre as remanescentes, Roseana Sarney Murad, terceira colocada, **porque o vício é de origem: a candidatura não podia sequer ter disputado o pleito**. Em caráter sucessivo, e somente se o Tribunal entender que a hipótese atrai o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, requer que a nova eleição se limite à vaga atingida e se realize com a máxima brevidade.

-II-

SÍNTESE DOS FATOS

Em 4 de outubro de 2026, o eleitorado maranhense foi às urnas para preencher duas das três cadeiras do Estado no Senado Federal, com dois votos por eleitor. Concluída a totalização, foram proclamados eleitos André Fufuca (PP), com 1.530.187 votos (21,43%), e Lahesio Rodrigues do Bonfim (NOVO), com 1.471.859 votos (20,61%). A Impetrante concorreu com duas candidaturas ao Senado: Roseana Sarney, que obteve 1.171.634 votos (16,41%), a terceira votação do pleito, e Weverton Rocha, que obteve 1.086.318 votos (15,21%), a quarta.

Lahesio Rodrigues do Bonfim concorreu pela Coligação "Pra Transformar o Maranhão" (NOVO/PSD), com Maurício Baggio Rizzi como 1º Suplente e Francisco Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Soares como 2º Suplente. A Constituição determina que cada Senador seja eleito com dois suplentes (art. 46, § 3º), e o registro do candidato a Senador se faz com o de seus suplentes (art. 91, § 1º, do Código Eleitoral). O eleitor não elege o titular isoladamente. Elege a chapa, e é a chapa que recebe o diploma.

Maurício Baggio Rizzi nasceu em 18 de abril de 1992, como se nota do seu Registro de Candidatura. Tinha 34 anos na data da eleição e terá a mesma idade na data da diplomação. Também a terá em 1º de fevereiro de 2027, quando o Senado se reunirá em sessão preparatória para a posse de seus membros. Só completará 35 anos em 18 de abril de 2027, mais de dois meses depois de iniciada a legislatura para a qual concorreu.

A diferença tem consequência prática. O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura do titular nas funções previstas no art. 56 da Constituição ou de licença superior a 120 dias (art. 56, § 1º). Se qualquer dessas hipóteses ocorrer antes de 18 de abril de 2027, o Maranhão passará a ser representado no Senado Federal por quem não tem a idade que a Constituição exige do Senador. Ou ficará desfalcado na bancada federativa do Senado. Nenhum Senador é eleito para exercer mandato inferior a oito anos.

O registro da chapa foi deferido sem impugnação, e esse deferimento só se explica pelo art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997. Pelo dispositivo, a idade dos candidatos às Casas Legislativas é aferida na data "da posse presumida, [...] assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações". Se a Mesa do Senado for eleita no início de fevereiro de 2027, a janela se fecha no início de maio. O 1º Suplente a alcança por cerca de duas semanas.

O critério dado pela lei de 2025 é contraditório com a própria Constituição. Pelo art. 57, § 4º, as sessões preparatórias se destinam "à posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas", de modo que a posse precede a eleição da Mesa. A lei toma a eleição da Mesa, que pressupõe a posse já realizada, como termo inicial de uma posse que ela presume posterior.

Para o suplente, a ficção vai além, porque sua investidura depende de fato futuro e incerto e não ocorre em data alguma que se possa presumir. Aplicada à suplência, a "posse presumida" não fixa marco de aferição. Concede prazo para que o candidato complete a idade que lhe faltava quando pediu o registro.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

A diplomação dos eleitos nas Eleições 2026 ocorrerá até 18 de dezembro de 2026, último dia fixado no calendário eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral informou, pela Secretaria Judiciária, que não há portaria fixando data específica e que prevê realizá-la em 17 de dezembro de 2026. Nessa sessão, a Autoridade Impetrada expedirá diploma de Senador da República à chapa de Lahesio Rodrigues do Bonfim, inclusive a quem não reúne condição constitucional de elegibilidade. A expedição do diploma consolida a investidura e permite que o vício produza efeitos no Senado Federal. É esse ato que a Impetrante pede seja obstado.

A diplomação não é, portanto, ato incerto ou meramente hipotético. Trata-se de ato certo, de data-limite prefixada no calendário eleitoral, que fixa o dia 18 de dezembro de 2026 como último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos (Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026). A lesão é, assim, iminente e inevitável se nada for feito, o que caracteriza o justo receio de violação exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

- III -

DO DIREITO

III.1 DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

III.1.1 Da natureza jurídica da diplomação. O ato administrativo ilegal e iminente. A tipicidade dos meios de impugnação.

Como é cediço, a diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral encerra o processo eleitoral e certifica, perante os Poderes constituídos e a sociedade, quem está habilitado a tomar posse no cargo disputado. Não decorre de provocação das partes, não compõe litígio e não produz coisa julgada. É praticada de ofício pelo Presidente do Tribunal Regional (arts. 30, VII, e 215 do Código Eleitoral), no exercício da função de administração do processo eleitoral, e não da função jurisdicional.

Há certo consenso doutrinário, portanto, de ser a diplomação "um ato administrativo-declaratório complexo"[1], que "atesta o resultado das eleições e declara a condição de eleitos e suplentes dos diplomados, habilitando-os à posse"[2]. Outra não foi a posição do

[1] CAVALCANTE, Rodrigo Ribeiro. Diplomação: natureza jurídica e consectários. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 11, p. 77-88, jan./jun. 2015.
[2] CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Supremo Tribunal Federal, que assentou essa natureza ao julgar a ADPF 167: a diplomação "constitui ato decisório do Tribunal Regional Eleitoral, de natureza administrativa, que encerra o processo eleitoral e atesta a aptidão do candidato a ser empossado no cargo" (STF, ADPF 167, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7.3.2018, DJe 14.10.2020).

E, sendo a diplomação um ato administrativo, caberia contra ela mandado de segurança preventivo? A resposta é positiva. A Lei nº 12.016/2009 concede a segurança a quem sofrer violação de direito líquido e certo e também a quem tiver "justo receio de sofrê-la" (art. 1º, caput), e enumera, de forma taxativa, as hipóteses em que o *writ* não será concedido (art. 5º).

Dessas hipóteses, as dos incisos II e III dizem respeito a decisões judiciais e não alcançam o ato administrativo de diplomação. Resta a do inciso I, que afasta o mandado de segurança apenas quando do ato couber recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

O critério escolhido pelo legislador não é a existência de qualquer recurso, mas a existência de recurso capaz de impedir que o ato produza efeitos, porque só esse recurso torna desnecessária a tutela mandamental. Não é o caso dos autos.

Um dos meios de impugnação previstos contra a diplomação é o recurso contra a expedição de diploma, e os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo (art. 257, caput, do Código Eleitoral). O próprio Código dispõe que, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir esse recurso, o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude (art. 216). Ainda que se admita, pela aplicação supletiva do Código de Processo Civil, pedido de tutela provisória no RCD, ele só poderia ser formulado depois da diplomação e apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e teria por objeto, na melhor das hipóteses, suspender os efeitos de um diploma já expedido, e não impedir a sua expedição.

Expedido o diploma, portanto, nada impede que ele produza todos os seus efeitos, e é exatamente essa a situação que a lei quis evitar ao preservar o *writ* sempre que faltasse remédio com efeito suspensivo. Não há, portanto, regra que exclua o mandado de segurança. Há, ao contrário, a regra geral que o garante nessa hipótese.

É dizer, como ato administrativo, portanto, a diplomação submete-se à legalidade estrita e ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança. E, se o diploma atesta aptidão

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

para a posse, não pode atestá-la em favor de quem não reúne condição de elegibilidade imposta pela própria Constituição.

É isso, aliás, o que a doutrina reconhece: "desaparecendo, supervenientemente, as condições de elegibilidade (...) não poderá a Justiça Eleitoral diplomar o eleito, ainda que presente o deferimento do registro de candidatura, porquanto existente, no tema, questão de ordem pública a impossibilitar o ingresso no cargo público eletivo"[3]. Ora, **se a Justiça Eleitoral não pode diplomar quem perdeu condição de elegibilidade depois do registro, com mais razão não pode diplomar quem jamais a reuniu, especialmente por questão de assento constitucional, não sujeita a preclusão**.

O calendário eleitoral deixa o cabimento do Mandado de Segurança ainda mais evidente. O recurso contra expedição de diploma deve ser interposto em três dias, contados do dia seguinte à diplomação, prazo de natureza decadencial, que não se suspende e cujo termo final, se recair no recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte (TSE, AgR-RCEd nº 0600770-48, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.5.2021). Interposto o recurso, os prazos processuais subsequentes, como o da resposta do recorrido, ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do Código de Processo Civil), de modo que a instrução e o julgamento somente ocorrerão depois dessa data. O recurso será recebido pelo TRE/MA, mas processado e julgado originariamente perante o Tribunal Superior Eleitoral (STF, ADPF 167), com instrução e julgamento posteriores a 1º de fevereiro de 2027, quando o Senado Federal já estará instalado.

Nesse intervalo, a chapa exercerá o mandato com todos os seus efeitos. Basta que o titular se licencie, assuma cargo de Secretário Estadual, Ministro de Estado ou deixe a cadeira por qualquer causa para que o 1º Suplente seja convocado (art. 56, § 1º, da Constituição) e passe a votar no Senado da República com 34 anos de idade. Nenhuma decisão posterior desfará os votos dados, as leis aprovadas e as autoridades sabatinadas com sua participação. O mandado de segurança, pois, é a única via capaz de evitar esse resultado.

A hipótese legal de exclusão do *writ*, portanto, não se verifica. O recurso contra expedição de diploma e o mandado de segurança preventivo não se excluem. Enquanto o primeiro

[3] CAVALCANTE, Rodrigo Ribeiro. Diplomação: natureza jurídica e consectários. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 11, p. 77-88, jan./jun. 2015.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

desconstitui o diploma já expedido e em plena eficácia, o segundo impede que o diploma ilegal chegue a ser expedido.

Vale ainda fazer o *distinguishing*[4], no presente caso, do histórico do entendimento Tribunal Superior Eleitoral da "regra de tipicidade dos meios de impugnação" para afirmar que o diploma "deve ser atacado por meio das vias processuais próprias", como se vê:

> Na Justiça Eleitoral vigora a regra de tipicidade dos meios de impugnação, razão pela qual o ato de diplomação de candidato eleito deve ser atacado por meio das vias processuais próprias, afigurando-se incabível sua desconstituição por intermédio de mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RMS n° 692/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010)

A orientação não se aplica ao caso. Naquele processo, o mandado de segurança atacava decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Ceará que havia determinado a diplomação e a posse do prefeito. Buscava-se desconstituir, por mandado de segurança, diploma já expedido por ordem judicial. Aqui não há decisão judicial nem diploma expedido. **Há ato administrativo ainda não praticado, mas na iminência de sê-lo**.

O caso presente, portanto, é de outra natureza. Discute-se a falta de condição de elegibilidade de índole constitucional. O fato que a demonstra é a data de nascimento do 1º Suplente, que consta de seu registro de candidatura e não admite controvérsia. Não há nada a instruir, apenas o contraditório a se estabelecer. A questão é exclusivamente de direito, elevando-se à categoria de matéria constitucional, e a controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão da segurança (Súmula 625/STF).

Foi essa a distinção, aliás, que já levou o Tribunal Superior Eleitoral a conceder mandado de segurança para impedir diplomação. No MS nº 3.112/RS, o Plenário concedeu, por unanimidade, liminar para sustar a diplomação (sessão de 12.12.2002) e, no julgamento do mérito, concedeu a segurança, assentando que "***cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos***", inclusive quando impetrado por candidato de outro partido que se beneficie da nulidade, e que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 opera nos casos de inelegibilidade, e não na falta de condições de elegibilidade (TSE, MS

[4] Como se sabe, a distinção (*distinguishing*) consiste em demonstrar que o caso em julgamento apresenta particularidade de fato ou de direito que o afasta da razão de decidir do precedente invocado, de modo que este, embora válido, não lhe é aplicável. O Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15), incorpora a técnica ao exigir que a decisão que deixar de seguir precedente invocado pela parte demonstre "a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (art. 489, § 1º, VI).

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

nº 3.112/RS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 15.4.2003). Na liminar, o Tribunal deixou ao Tribunal Regional refazer os cálculos e diplomar "***quem entender de direito***".

A diferença de que, naquele caso, a eleição era proporcional e o registro havia sido negado antes do pleito, não afastando a razão de decidir quanto ao cabimento, que repousa na natureza do ato a ser impedido e no dano que a diplomação produz. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral conheceu de mandado de segurança impetrado por candidato ao governo do Maranhão contra decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral sobre a apuração e a nulidade de votos (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.10.2002).

Por fim, deve-se dizer que o deferimento do registro sem impugnação não impede o exame da matéria. São preclusivos os prazos recursais, "salvo quando neste se discutir matéria constitucional" (art. 259 do Código Eleitoral, aplicável aqui por analogia, porque a impugnação do registro não é recurso, mas com a mesma razão de ser), e a idade mínima é condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, VI, "a", da Constituição. Esse ponto é desenvolvido em prolepse no item III.1.5.

O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, já decidiu que a decisão sobre condição de elegibilidade tomada no registro "***não impede que a mesma questão seja invocada nos autos de recurso contra expedição de diploma e, portanto, não ofende a coisa julgada, tendo em vista que as referidas demandas possuem causas de pedir diferentes, bem como consequências distintas***" (TSE, RCED nº 0606425-56/MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 2.5.2023, DJe 19.5.2023, caso da Deputada Estadual Chiara Biondini, de Minas Gerais).

Recusar o *writ*, pois, nessas circunstâncias, equivaleria a afirmar que a Justiça Eleitoral pode expedir diploma em desacordo com a Constituição e que ao prejudicado só resta aguardar que o vício produza efeitos para, depois, tentar desfazê-los. A ordem jurídica não admite essa conclusão. O mandado de segurança existe precisamente para impedir que a ilegalidade anunciada se consume e, por essa razão, é plenamente cabível.

III.1.2 Da legitimidade ativa da Coligação

A Impetrante é a Coligação "Avanço por Todo Maranhão", que registrou, para o cargo de Senador, as candidaturas de Roseana Sarney Murad e Weverton Rocha Marques de Sousa (DRAP nº 0600439-66.2026.6.10.0000). A coligação funciona como um só partido no

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, e seu representante tem atribuições equivalentes às de presidente de partido político na representação da coligação no processo eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 3º, III, da Lei nº 9.504/1997). A ausência de personalidade jurídica própria não obsta a impetração, porque a lei lhe confere capacidade para atuar em juízo nesse processo.

Se a coligação tem legitimidade para impugnar o registro (art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990) e, segundo a jurisprudência, para propor o recurso contra expedição de diploma, também a tem para impedir, em via preventiva, que o diploma seja expedido a quem não reúne condição de elegibilidade de índole constitucional. O interesse é direto: as duas candidaturas da Coligação disputaram as mesmas vagas contra a chapa impugnada, e a observância das condições constitucionais de elegibilidade é pressuposto da igualdade na disputa.

O direito que se defende é o da própria Coligação, como sujeito do processo eleitoral e titular do interesse na correta formação do resultado, que inclui a ocupação da vaga pelo candidato legitimamente eleito. A Coligação concorreu com duas candidaturas, e a terceira colocada, Roseana Sarney Murad, é a candidata mais votada entre as remanescentes (item III.3).

O interesse da Coligação se mede, ainda, pela aptidão de o julgamento influir no resultado do pleito, critério que o Tribunal Superior Eleitoral aplica ao interesse recursal em registros e DRAPs de cargos majoritários (AI-REspEl nº 0600308-31/SP, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2020, aplicado em decisão de 11.10.2026 no AgR no REspEl nº 0600705-36/SE, Min. André Mendonça). Aqui o julgamento altera o resultado: afastados os 1.471.859 votos atribuídos à chapa com registro viciado constitucionalmente, a segunda vaga passa a pertencer à candidata da Coligação.

Reforça essa conclusão o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual o partido coligado só tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, no período entre a convenção e o fim do prazo para a impugnação do registro. Fora dessa hipótese, a defesa dos interesses da coligação no processo eleitoral cabe à própria coligação, por seu representante. É o que justifica a impetração em nome da Coligação, e não de qualquer dos partidos que a integram.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

III.1.3 Da natureza vinculada da diplomação e da decisão proferida no registro

Não se objete que a Presidente do Tribunal apenas executa a proclamação dos eleitos e, por isso, praticaria ato vinculado. A vinculação é à Constituição e à lei, e não ao resultado da proclamação quando este repousa em condição de elegibilidade que não existe. O diploma atesta a aptidão para a posse (ADPF 167), e a autoridade que o expede não pode atestar o que já sabe ausente. O controle de legalidade que se pede é o que o mandado de segurança viabiliza.

Tampouco serve de obstáculo o deferimento do registro, que transitou em julgado sem impugnação. Esse pronunciamento foi proferido em processo de que a Impetrante não participou, em decisão monocrática que, ao deferir o registro "em consonância com o parecer ministerial", adotou a aferição da idade na posse presumida (RCand nº 0600734-06.2026.6.10.0000, Ids 18914991, 18918069 e 18919989), sem debate sobre a compatibilidade desse marco com a Constituição, e **não impede a rediscussão de condição de elegibilidade de índole constitucional** (art. 259 do Código Eleitoral e RCED nº 0606425-56/MG, já citado). O tema é desenvolvido, também em prolepse, no item III.1.5 adiante formulado.

III.1.4 Da ressalva quanto ao recurso contra expedição de diploma

A Impetrante não ignora que, expedido o diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, cujo fundamento inclui a falta de condição de elegibilidade, como a idade mínima, e que será julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (ADPF 167). Registra, desde já, que o interporá no prazo legal, por cautela e sem renúncia à presente via.

As duas medidas não se confundem nem se excluem. O mandado de segurança é preventivo e tem por objeto evitar a expedição do diploma, enquanto o recurso ataca diploma já expedido e, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral, não impede o exercício do mandato até a decisão final. Concedida a segurança, o recurso perderá o objeto. Denegada, permanecerá como via ordinária. Não há litispendência, porque diferem os atos impugnados, os pedidos e o momento da pretensão, e não há renúncia, porque a existência de via posterior não afasta a tutela preventiva diante de lesão iminente.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

III.1.5 Em prolepse: o presente mandado de segurança não é sucedâneo recursal e a matéria de mérito não está alcançada pela preclusão

Antecipam-se, por cautela, duas objeções que podem ser opostas à impetração: a de que ela serviria de sucedâneo de recurso e a de que a matéria estaria preclusa, porque o registro do 1º Suplente foi deferido sem impugnação e a decisão transitou em julgado.

Quanto à primeira, as Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal e o art. 5º, II e III, da Lei nº 12.016/2009 afastam o mandado de segurança contra decisão judicial recorrível ou transitada em julgado. Nada disso ocorre aqui. O ato que se pretende impedir é a diplomação, **ato administrativo**, **futuro e certo**, que ainda não foi praticado (item III.1.1). Não há decisão a recorrer e, por isso, não há recurso a substituir. A Impetrante não pede a reforma nem a desconstituição da decisão proferida no registro de candidatura nº 0600734-06.2026.6.10.0000. **Pede que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar um ato novo, que a Constituição não autoriza**.

Tampouco o recurso contra expedição de diploma é recurso que o mandado de segurança esteja substituindo. Trata-se de ação autônoma, com causa de pedir e momento próprios, cabível apenas depois de expedido o diploma e julgada originariamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (STF, ADPF 167). Não tem efeito suspensivo (arts. 216 e 257 do Código Eleitoral) e não pode impedir a expedição do diploma. A via preventiva e a via posterior não se confundem, e a primeira não usurpa a segunda (item III.1.4). Foi por essa razão que o Tribunal Superior Eleitoral conheceu de mandado de segurança contra diplomação e concedeu a segurança para impedi-la, no MS nº 3.112/RS.

Quanto à segunda objeção, os fatos são conhecidos e a Impetrante os registra com transparência. O pedido de registro do 1º Suplente foi apresentado em 11 de agosto de 2026. Publicado o edital, o prazo de cinco dias para impugnação transcorreu sem manifestação de qualquer legitimado. A Secretaria informou que a idade mínima estava atendida (Id 18914991), e a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer com tópico específico sobre a idade, aferiu-a na "posse presumida" do art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997 e opinou pelo deferimento (Id 18918069). O Relator deferiu o registro por decisão monocrática de 29 de agosto de 2026, "em consonância com o parecer ministerial" (Id 18919989), e o processo transitou em julgado em 4 de

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

setembro de 2026. A Impetrante não participou desse processo e, embora legitimada, não impugnou o registro no prazo do edital.

Todavia, nada disso impede o exame da matéria nesta via, por cinco razões. A primeira é que a idade mínima é condição de elegibilidade de assento constitucional (art. 14, § 3º, VI, "a"). A ressalva do art. 259 do Código Eleitoral, que afasta a preclusão dos prazos recursais quando se discute matéria constitucional, é invocada aqui por analogia, porque a impugnação do registro não é recurso. A razão de ser, porém, é a mesma: a preclusão temporal não pode converter em direito adquirido a investidura de quem não reúne requisito que a Constituição impõe.

A segunda é que o próprio sistema eleitoral prevê o controle posterior. O art. 262 do Código Eleitoral admite o recurso contra expedição de diploma por falta de condição de elegibilidade. Se a ausência de impugnação ao registro, no prazo do edital, bastasse para impedir qualquer exame ulterior, essa previsão perderia o sentido no ponto. A lei, ao mantê-la, reconhece que o deferimento do registro não encerra, por si só, o controle da elegibilidade.

A terceira é que a decisão do registro não decidiu a questão que aqui se coloca. Aplicou o art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997 tal como a lei está. Por ser decisão monocrática de Relator, não poderia afastar a incidência da lei, ainda que por inconstitucionalidade, sem ofender a cláusula de reserva de plenário (CF/88, art. 97, e Súmula Vinculante 10). Também não houve debate das partes, porque ninguém impugnou. A compatibilidade do inciso III com a Constituição e com o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 nunca foi examinada por órgão colegiado desta Corte, e é isso que se submete ao Plenário. Os motivos da decisão não fazem coisa julgada, e a sentença não prejudica terceiros (Código de Processo Civil, arts. 504, I, e 506).

A quarta é que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a decisão sobre condição de elegibilidade tomada no registro não impede que a mesma questão seja invocada em recurso contra expedição de diploma, porque as demandas têm causas de pedir e consequências distintas (RCED nº 0606425-56/MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 2.5.2023, DJe 19.5.2023). O mesmo raciocínio se aplica a esta via, porque também aqui o ato impugnado, a diplomação, e a causa de pedir, a expedição de diploma a quem não reúne condição constitucional, são distintos dos do processo de registro.

A quinta é que o dado em que a impetração se funda, a data de nascimento do 1º Suplente, consta do registro desde o início e não se discute. Não se alega fato novo. Alega-se que

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

a lei invocada para deferir o registro não pode prevalecer sobre a Constituição, e essa é questão de direito, cujo momento próprio de exame é a diplomação, ato que ainda será praticado.

Não há, portanto, sucedâneo recursal nem preclusão. A impetração dirige-se a ato futuro, não substitui recurso algum e submete ao Plenário questão constitucional que o registro não descortinou.

III.2 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

III.2.1 A alteração promovida pela Lei nº 15.230/2025 no marco de aferição da idade mínima

A Constituição fixa a idade mínima para cada cargo eletivo (art. 14, § 3º, VI), mas não diz em que momento ela deve ser verificada, delegando tal marco à conformação do legislador. Coube à Lei nº 9.504/1997 disciplinar esse ponto, e a regra passou por três redações, que convém examinar em sequência.

Na redação original, o art. 11, § 2º, estabelecia uma regra única: "A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse". O marco era o mesmo para todos os cargos. E correspondia a um ato real, previsto na Constituição e praticado em data conhecida: a investidura do eleito no mandato.

A Lei nº 13.165/2015 introduziu a primeira exceção. A idade passou a ser verificada na data da posse, "salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro". Para o cargo de vereador, o legislador abandonou a posse e adotou o registro da candidatura como marco, certamente porque não seria compatível com a condição e responsabilidade de um candidato quem não seja plenamente capaz para os atos da vida civil. Em ambas as hipóteses, a Constituição fixou a idade como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, VI), e a lei se limitou a escolher um marco real para aferi-la, um acontecimento que de fato ocorre na vida do candidato ou do processo eleitoral, isto é, **a posse ou o pedido de registro**. É nisso que a alteração de 2025 se distingue. Em vez de escolher um marco real, criou uma ficção, a de uma posse que pode nem ocorrer, e deslocou a aferição para depois dos marcos que a Constituição reconhece, flexibilizando norma constitucional, quando não poderia fazê-lo, pois o limite para a lei infraconstitucional é a própria Constituição. A liberdade de conformação alcança a escolha entre marcos reais, e não a criação de data fictícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Sob a regra da posse, as Casas Legislativas trouxeram uma dificuldade prática. Diferentemente do Executivo, cuja posse tem data fixa, a posse dos parlamentares é disciplinada nos regimentos internos de cada Casa, que preveem prazos e prorrogações distintos.

O Tribunal Superior Eleitoral chegou a admitir que a idade fosse implementada depois da instalação da legislatura, desde que dentro do prazo regimental de posse. Foi o caso de candidata a deputada estadual em Minas Gerais que completou 21 anos em 22 de fevereiro de 2023, depois do início da legislatura, e tomou posse no prazo previsto no Regimento Interno da Assembleia (TSE, RCED nº 0606425-56/MG, Plenário, Rel. Min. Raul Araújo, j. 2.5.2023, DJe 19.5.2023). Mesmo nesse precedente, porém, **a idade foi aferida em uma posse efetiva, ocorrida em data certa**. Ele é, ademais, anterior à Lei Complementar nº 219/2025 e à Lei nº 15.230/2025, e por isso não enfrentou o marco do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 nem a figura da posse presumida.

A Lei nº 15.230, de 2 de outubro de 2025, reescreveu o dispositivo e substituiu a regra única por três marcos distintos:

> "§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:
>
> I - da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;
>
> II - limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais;
>
> III - da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações."

Os dois primeiros incisos mantêm marcos conhecidos. A posse, para o Executivo, e o registro, para os vereadores. O inciso III criou uma novidade inconstitucional. Para senadores, deputados federais, estaduais e distritais, a idade deixa de ser aferida na posse e passa a sê-lo na "posse presumida". A expressão não designa a posse do candidato, nem a de qualquer parlamentar. **Designa o término de um prazo de até 90 dias, contado a partir da eleição da Mesa Diretora** e fixado por lei "independentemente da norma regimental de cada Casa". A regra foi incorporada à regulamentação das Eleições 2026 (art. 9º, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, na Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026), e claramente nega a autonomia do Poder Legislativo, mais precisamente da auto-organização.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Aplicado ao Senado Federal, o critério produz o seguinte efeito. A Casa reúne-se em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa (art. 57, § 4º, da Constituição). Segundo o Regimento Interno do Senado Federal, a primeira reunião preparatória realiza-se a partir de 1º de fevereiro, o Presidente é eleito em reunião seguinte e os demais membros da Mesa na terceira (art. 3º, IV, "a", e V). Ainda que a Mesa se complete no início de fevereiro de 2027, a "posse presumida" neste caso concreto corresponderá ao início de maio de 2027. Um candidato a Senador, ou a suplente de Senador, pode concorrer, ser eleito, ser diplomado e assistir à instalação da legislatura sem ter a idade mínima, desde que a complete até essa data.

O resultado é o completo descolamento entre a ficção e a realidade institucional. A posse efetiva do titular ocorre, de regra, na primeira reunião preparatória (o Regimento Interno do Senado admite que se dê em até noventa dias da instalação da sessão legislativa, art. 4º, § 5º), a posse presumida, no início de maio, e a condição de elegibilidade passa a ser verificada em momento no qual o eleito já integra a Casa e dela participa. **A Constituição não tolera semelhante descompasso, e é para corrigi-lo que se impetra o presente *mandamus***.

No caso dos presentes autos, o 1º Suplente nasceu em 18 de abril de 1992. Não tinha 35 anos no registro, na eleição ou na diplomação, e não os terá na instalação da legislatura. Completa a idade dentro da janela criada pelo inciso III. O registro de sua candidatura, e com ele o de toda a chapa, só se sustenta por esse dispositivo.

Retire-se o inciso III, e a candidatura não resiste ao confronto com o texto constitucional. O que se submete a este Tribunal, assim, não é uma questão lateral, mas a própria pergunta de que depende o direito da Impetrante: **pode uma norma infralegal adiar, para depois da posse, a verificação de uma condição de elegibilidade que a Constituição exige de quem pretende ocupar a cadeira?** A resposta é necessariamente negativa, como se passa a demonstrar.

III.2.2 A idade mínima como condição de elegibilidade e os limites da conformação legislativa

O exame da compatibilidade do art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 15.230/2025, com o texto constitucional há de partir da natureza do requisito em causa. A Constituição situou a idade mínima entre as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, VI),

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

e elegibilidade outra coisa não é senão a aptidão para ser eleito, vale dizer, para receber validamente o voto do eleitorado. **Trata-se, por definição, de requisito para concorrer, que qualifica o candidato no momento em que ele se submete ao sufrágio e cuja função constitucional é precisamente a de filtrar quem pode disputá-lo**. Admite-se, no máximo, o início da Legislatura, não durante o seu curso, sob pena de subtrair do mandato eletivo parte de seu período e, no caso do Senado, desfalcar a bancada do respectivo Ente Federado.

Não se ignora que o caput do § 3º remete a disciplina dessas condições à "forma da lei". A Impetrante não pretende negar ao legislador ordinário a competência que daí decorre, nem sustentar que a Constituição tenha fixado, ela mesma, o instante exato da aferição da idade. Tanto é assim que, antes da alteração implementada pela Lei n. 15.230/2025, já tínhamos regulamentação para o caso. Reconhece-se ao legislador, nesse ponto, verdadeira liberdade de conformação, figura que a dogmática alemã consagrou sob a expressão *Gestaltungsfreiheit des Gesetzgebers*[5] e que alude a um espaço dentro do qual o legislador pode escolher o conteúdo de suas decisões em um espectro de decisões viáveis, do ponto de vista constitucional.

Esse espectro, no caso, é facilmente identificável, porque a própria Constituição o desenha. O texto constitucional conhece e nomeia os marcos do processo eleitoral e da investidura parlamentar: o pleito (art. 14, § 6º), a diplomação (art. 14, § 8º, II) e a posse, a que atribui data e conteúdo (art. 57, § 4º). A eles se soma o registro da candidatura, ato pelo qual o postulante se apresenta formalmente à Justiça Eleitoral.

Dentro desse quadro, o legislador poderia validamente optar por qualquer desses momentos. Alguns seriam mais rigorosos, outros mais generosos, mas todos se ancorariam em atos reais, dotados de data certa e de eficácia jurídica própria, e todos estariam compreendidos na margem que o constituinte deliberadamente lhe deixou. Tanto é assim que as redações anteriores do art. 11, § 2º, transitaram entre eles sem que se lhes pudesse opor, ao menos sob esse aspecto, vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que a liberdade de conformação não se confunde com arbítrio. A discricionariedade legislativa traduz, a um só tempo, liberdade e limitação: reconhece-se

[5] GOMES, Felipe Lima; TALEIRES, Janaína Sena. A liberdade de conformação do legislador no âmbito dos direitos fundamentais. [S. l.]: CONPEDI, 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br /artigos/?cod=d3696cfb815ab692. Acesso em: 18 out. 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

ao legislador o direito, senão o dever, de conformar a Constituição, mas sempre no interior das balizas que ela própria estabelece. Nada fora dos limites da Constituição.

Transpostas essas balizas, já **não se está diante de conformação legítima**, mas daquilo que a doutrina denomina excesso de poder legislativo, cuja manifestação típica é a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins.

E essa margem é tanto mais estreita quanto mais densa a norma constitucional a ser concretizada. No caso da idade mínima, a Constituição não deixou conceito aberto a preencher nem escolha política a devolver ao legislador: fixou um número certo de anos para cada cargo (art. 14, § 3º, VI, "a" a "d"). Diante de regra constitucional completa, a lei pode instrumentalizá-la, definindo o momento e o modo de sua verificação entre as opções que o próprio sistema reconhece, mas não pode esvaziá-la. Foi exatamente essa fronteira que a Lei nº 15.230/2025 ultrapassou. Em vez de optar por um dos marcos constitucionalmente reconhecidos, o legislador criou outro, a chamada "posse presumida", figura sem precedente em lei no sistema eleitoral brasileiro.

Ora, o que a lei denomina posse presumida não corresponde à posse em sentido constitucional. Cuida-se de data fictícia, fixada em até noventa dias depois da eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, inteiramente alheia à realidade do candidato quando este se apresenta à Justiça Eleitoral para registrar sua candidatura.

O marco assim instituído não coincide com a sessão preparatória em que a Constituição determina a posse dos membros da Casa, nem com a posse efetiva de qualquer parlamentar, e não corresponde, em suma, a ato algum da vida legislativa.

Mais do que artificial, o critério é intrinsecamente inconsistente. É circular, porque toma como termo inicial da posse "presumida" a eleição da Mesa, ato que, nos termos do art. 57, § 4º, pressupõe a posse já realizada, uma vez que as sessões preparatórias se destinam "à posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas", nessa ordem. E é indeterminado, porque, no momento em que a Justiça Eleitoral julga o pedido de registro, a data da eleição da Mesa sequer existe, de modo que o juiz é chamado a aferir uma condição constitucional à luz de um parâmetro que só se conhecerá meses depois do pleito.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Daí a manifesta incongruência entre o meio escolhido e o fim a que o requisito se destina. Qualquer que fosse o marco legitimamente eleito pelo legislador, a finalidade da norma constitucional seria assegurar que o candidato detivesse a idade exigida no momento em que a ordem jurídica o convoca a atuar. Ou seja, ao disputar o voto, ao ser diplomado ou, no limite, ao tomar posse. A data fictícia não atende a nenhuma dessas finalidades, porque se situa depois de todas elas, ultrapassando até mesmo o mais generoso dos marcos admissíveis, que é a posse real.

A consequência prática é o completo esvaziamento da condição estabelecida da Constituição. Uma condição de elegibilidade passível de ser preenchida meses depois do sufrágio já não condiciona a elegibilidade. Converte-se, na verdade, em condição de exercício, aferida quando o mandato já foi conferido. O eleitor passa a votar em quem ainda não é elegível, na expectativa de que venha a sê-lo, sendo que a Justiça Eleitoral registra e diploma sob condição suspensiva e o eleito pode alcançar a data constitucional da posse sem a idade exigida, num mandato que nasce suspenso pela mesma condição que o dispositivo tentou contornar.

Não se está, portanto, diante de mera divergência quanto à melhor técnica legislativa, matéria que efetivamente pertence ao legislador e que a Impetrante não pretende submeter ao crivo jurisdicional. **A questão é outra e bem mais grave, isto é, saber se lei ordinária pode, a pretexto de regulamentar condição de elegibilidade, deslocar sua aferição para momento estranho a todos os marcos que a Constituição reconhece, situado depois da eleição, da diplomação e da própria instalação da legislatura. A resposta só pode ser negativa**.

Ao fazê-lo, o art. 11, § 2º, III da Lei das Eleições deixou de regulamentar a condição de elegibilidade para dispensá-la por tempo determinado, o que nenhuma cláusula de reserva legal autoriza. Esse deslocamento, portanto, não é conformação legítima da norma constitucional. É sua mais completa desnaturação.

III.2.3 O suplente de Senador e a posse que não há para presumir

Ainda que se admitisse a validade do art. 11, § 2º, III, para os titulares de mandato legislativo, o dispositivo não poderia alcançar o suplente de Senador. A "posse presumida" pressupõe uma posse. O suplente não a tem.

Convém afastar, desde logo, a premissa de que o suplente seria um não eleito, a quem as condições de elegibilidade só se aplicariam se e quando vier a assumir. A Constituição

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

determina que cada Senador seja eleito com dois suplentes (art. 46, § 3º), de modo que o suplente é eleito juntamente com o titular, no mesmo pleito e com os mesmos votos, e é diplomado nessa condição. É, portanto, candidato eleito. O que o distingue do titular não é a elegibilidade, que é a mesma, mas o exercício do mandato, que só ocorre na ausência ou no afastamento do titular (art. 56, § 1º). A condição de elegibilidade diz respeito à eleição, que o suplente já disputou e venceu, e não à assunção e sua data, que é eventual e, por sua vez, não é condição de elegibilidade.

A Constituição determina que cada Senador seja eleito com dois suplentes (art. 46, § 3º). O suplente concorre ao cargo de Senador e se submete às mesmas condições de elegibilidade do titular, inclusive a idade mínima de 35 anos. Mas não toma posse com ele. Na instalação da legislatura, apenas o titular é empossado. O suplente só assume quando convocado, "nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias" (art. 56, § 1º). Sua investidura depende de fato futuro e incerto, que pode ocorrer no primeiro dia do mandato, no último, ou nunca. Mas a lei não se atém a este caso concreto do Senado apenas, também alcança diversos outros casos estabelecidos no dispositivo, especialmente para a Câmara dos Deputados e para as demais Casas legislativas.

O Regimento Interno do Senado Federal vai na mesma linha. Ou seja, o prazo para o suplente prestar compromisso conta da convocação, e é de trinta dias improrrogáveis, para a substituição de Senador licenciado, ou de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, nos casos de vaga ou de afastamento do art. 39, II (art. 5º, caput). Não há, portanto, posse do suplente em data anterior a ser presumida. A exposição de motivos do projeto que deu origem à Lei nº 15.230/2025 não menciona a suplência, ele cuida apenas da posse dos eleitos, de modo que a interpretação conforme em controle difuso aqui proposta respeita o que o legislador efetivamente considerou.

O inciso III fixa a aferição da idade na data da "posse presumida, [...] assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora". Para o titular, a presunção tem ao menos um ponto de apoio: ele tomará posse naquele período. Para o suplente, a lei presume uma posse que a Constituição diz que não ocorrerá, salvo convocação. Aplicado ao suplente, o dispositivo não fixa marco de aferição. Fixa em verdade um prazo de tolerância para posse no Senado, sem qualquer ligação com a condição de elegibilidade anterior para se tornar candidato.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

A literalidade do dispositivo conduz, portanto, a resultado incompatível com a Constituição. A técnica adequada para resolver a incompatibilidade é a interpretação conforme, sem redução de texto, que preserva a norma para as hipóteses em que pode ser validamente aplicada e a afasta daquela em que não pode. O inciso III refere-se a "candidatos às demais Casas Legislativas" que tomam posse no início da legislatura. Não alcança o suplente, cuja posse não ocorre nesse período.

Resta saber em que momento, então, a idade do suplente deve ser aferida. A resposta decorre da função da suplência. O suplente existe para ocupar a cadeira de Senador sempre que o titular dela se afastar, e as hipóteses do art. 56, § 1º, podem verificar-se desde o primeiro dia do mandato. O diploma do suplente atesta exatamente essa aptidão, a de que pode assumir o mandato, se convocado, a partir da investidura do titular.

Por isso a idade mínima precisa estar presente, no mais tardar, no início do mandato, quando a cadeira passa a poder ser ocupada. Antes disso, o suplente não é apto a cumprir a função para a qual foi eleito.

A leitura alternativa, segundo a qual a idade do suplente seria aferida na data de sua eventual convocação, não resiste ao exame. Tornaria a elegibilidade impossível de verificar no registro e na diplomação, porque dependeria de data que ninguém conhece. Faria do diploma um atestado condicional de aptidão. E criaria a possibilidade de uma cadeira vaga sem substituto apto, em uma situação onde o candidato poderia ser convocado antes de completar a idade, o suplente não poderia assumir, e o Estado ficaria sub-representado no Senado, em afronta à representação paritária das unidades federadas (art. 46, caput e § 1º). A Constituição exige dois suplentes justamente para que isso não aconteça.

Aplicado esse critério, o caso se resolve sem dificuldade. O mandato da chapa tem início em 1º de fevereiro de 2027, com a instalação da legislatura. Nessa data, o 1º Suplente terá 34 anos. Se o titular se licenciar por mais de 120 dias, for investido em cargo de Secretário de Estado, Ministro de Estado ou deixar a cadeira por qualquer outra causa antes de 18 de abril de 2027, o suplente convocado não terá a idade que a Constituição exige para o cargo que deverá exercer. O 1º Suplente não reúne, portanto, a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, VI, "a", da Constituição.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Mas a questão não é só essa. A mesma exigência para o titular é feita para o suplente. O fato é que **o suplente precisa ter a idade constitucionalmente exigida**. Nesses termos, mesmo se admitindo uma suposta constitucionalidade da norma, a conclusão aqui não exige que se declare a inconstitucionalidade do art. 11, § 2º, III. Basta que este Tribunal lhe dê a única interpretação compatível com a Constituição quanto aos suplentes. A inconstitucionalidade demonstrada no tópico anterior permanece como fundamento autônomo e suficiente, a ser reconhecida incidentalmente pelo Plenário caso se entenda que o dispositivo não comporta a interpretação conforme.

III.2.4 A incompatibilidade com o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990

Há, ainda, fundamento independente, que dispensa o confronto direto do art. 11, § 2º, III, com o art. 14, § 3º, da Constituição. A Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025, inseriu na Lei Complementar nº 64/1990 o art. 26-D, segundo o qual as **condições de elegibilidade** e as **causas de inelegibilidade** "***devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação***".

A idade mínima é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, VI, da Constituição), e o legislador complementar fixou o marco de sua aferição: o registro. A única ressalva admitida diz respeito a alterações supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade. Completar a idade que faltava não é causa de afastamento nem de extinção de inelegibilidade. O art. 26-D não contém, portanto, válvula que permita ao candidato implementar a idade depois do registro, muito menos depois da eleição.

O art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 15.230, de 2 de outubro de 2025, três dias depois da Lei Complementar, cria exatamente essa válvula, ao deslocar a aferição para data posterior à eleição, à diplomação e à instalação da legislatura. Não se invoque o art. 14, § 3º, que remete as condições de elegibilidade à "forma da lei", para sustentar que a lei ordinária bastaria. O que se afirma é que o legislador, dentro de sua liberdade de conformação, já exerceu essa competência por lei complementar, e que norma de menor hierarquia não pode

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

contrariá-la. Prevalece o art. 26-D, e o 1º Suplente, que não tinha 35 anos no registro, não reunia a condição de elegibilidade.

A leitura é reforçada pelo andamento da ADI nº 7.881, em que se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 219/2025. Os votos da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e do Ministro Gilmar Mendes, na sessão virtual de 11 a 18 de setembro de 2026, propõem interpretação conforme à Constituição do art. 26-D, para assentar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro, ressalvadas as alterações supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, desde que constituídas até a data da eleição. O julgamento foi destacado pelo Ministro Flávio Dino e ainda não foi concluído. Não se invoca, por isso, precedente do Supremo Tribunal Federal, mas a leitura que dois de seus votos já reconhecem: o registro é o marco, e a ressalva é restrita a alterações que afastem inelegibilidade.

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre a validade do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A ADI nº 7.991, que o impugnava, não foi conhecida por ilegitimidade ativa do partido autor, e o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão virtual de 18 a 25.9.2026, acórdão de 28.9.2026). A norma segue em vigor, mas a matéria permanece aberta à apreciação incidental por esta Corte.

III.3 A INDIVISIBILIDADE DA CHAPA AO SENADO E A CONTAMINAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR

A ausência de condição de elegibilidade do 1º Suplente não constitui vício pessoal, passível de ser isolado do restante da chapa. Ela compromete o diploma do titular, e o faz por força da própria arquitetura que a Constituição conferiu à representação dos Estados no Senado Federal.

O texto constitucional não concebe Senador eleito sem suplentes: "Cada Senador será eleito com dois suplentes" (art. 46, § 3º). A legislação ordinária extrai dessa regra todas as suas consequências. O Código Eleitoral determina que "o registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário" (art. 91, § 1º). A Lei nº 9.504/1997 exige que os nomes dos suplentes constem obrigatoriamente da propaganda eleitoral (art. 36, § 4º). Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.609/2019 impõe o julgamento conjunto dos registros que integram a chapa

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

majoritária (art. 49). Ademais, **o eleitor digita o número do candidato a Senador, mas o painel da urna exibe também o nome e a fotografia dos dois suplentes** (Resolução TSE nº 23.751/2026, art. 142, caput e § 2º). Não se escolhe o titular e, em ato distinto, os suplentes: **sufraga-se a chapa que a Constituição manda eleger com dois suplentes, e é a chapa que se elege**.

O Tribunal Superior Eleitoral aplica esse regime unitário às chapas majoritárias. No REspe nº 274-02, relativo à chapa de prefeito e vice-prefeito eleita em Mirandópolis/SP, a Corte, tendo indeferido o registro do vice, estendeu o indeferimento ao titular eleito, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária (TSE, REspe nº 274-02.2016.6.26.0153, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 25.4.2019).

Houve, naquele julgamento, debate sobre a flexibilização do dogma da indivisibilidade em situações excepcionais, em que o vício do vice não repercutiria no titular. A hipótese dos autos não é essa. O vício atinge condição constitucional de elegibilidade e, no Senado, o suplente não tem outra razão de existir senão ocupar a cadeira do titular. A questão é enfrentada em prolepse no item III.3.1.

Se o vice ainda detém atribuições próprias, o suplente de Senador não tem outra razão de existir senão a cadeira do titular. Sua função, a de ocupar a cadeira, deriva do exercício do mandato e não da eleição, que a Constituição atribui à chapa (art. 46, § 3º), e a relação que o une ao titular é, por isso mesmo, ainda mais estreita do que a que se estabelece na chapa do Executivo.

A indivisibilidade opera nos dois sentidos, porque o que a Constituição e a lei elegem como unidade é a chapa, e não cada um de seus integrantes. Também o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nas Eleições 2026, assentou que, "sendo indivisível a chapa de Senador e Suplentes (art. 91, § 1º, do Código Eleitoral)", indeferidos os registros do Senador e do 1º Suplente, reconhece-se a irregularidade da candidatura majoritária (TRE-SE, RCand nº 0600705-36.2026.6.25.0000, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. 9.9.2026). A causa ali foi o indeferimento do DRAP e a inércia na regularização documental, e não a idade, mas a premissa é a mesma: a chapa de Senador e suplentes é una. O Min. André Mendonça negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 30/TSE, por considerar o acórdão aderente à jurisprudência da Corte (decisão de 4.10.2026, com agravo julgado prejudicado em 11.10.2026).

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

E também foi o que fez o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em hipótese análoga à destes autos. Aptos o candidato a Senador e o 2º Suplente, mas faltando ao 1º Suplente a idade mínima (aferida, à época, na data da posse), o Tribunal indeferiu o registro da chapa inteira, porque, na ementa, "o indeferimento de um dos registros implica o indeferimento da chapa" (TRE-SP, Registro de Candidatura nº 2495-97.2014.6.26.0000, Rel. Juiz Alberto Zacharias Toron).

No caso, a indivisibilidade produz consequência que não admite contorno. Ressalvada a hipótese de falecimento, a substituição de candidatos só se efetiva se requerida até vinte dias antes do pleito (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). Encerrada a eleição, a chapa não pode mais ser recomposta. Diplomar o titular sem o 1º Suplente significaria criar Senador eleito com um único suplente, figura que o art. 46, § 3º, da Constituição não comporta. Diplomá-lo com o 1º Suplente significaria atestar a aptidão de quem não é elegível. Excluídas ambas as alternativas, resta a única solução compatível com a ordem constitucional: o vício do suplente compromete o diploma da chapa.

Tudo concorre, aqui, portanto, para a incidência plena da indivisibilidade. Discute-se condição de elegibilidade, a impetração antecede a diplomação e a idade do suplente constitui "dado pessoal desde sempre conhecido" (TSE, AgR-REspEl nº 0600046-38.2024.6.06.0093, Rel. Min. André Ramos Tavares, sessão virtual de 7 a 13.2.2025), constante do próprio requerimento de registro, de modo que nenhum dos integrantes da chapa pode alegar surpresa ou expectativa legítima quanto à sua aptidão. Esse julgado, aliás, assentou que completar a idade depois do registro não configura fato superveniente apto a sanar a falta da condição de elegibilidade. **O diploma da chapa encabeçada por Lahesio Rodrigues do Bonfim não pode, pois, ser expedido.**

III.3.1 Em prolepse: a relativização jurisprudencial da unicidade da chapa não alcança a chapa ao Senado

Antecipa-se, também, a objeção de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite relativizar a indivisibilidade da chapa majoritária e permitiria, assim, preservar o diploma do titular e afastar apenas o suplente. A objeção não procede.

A exceção foi aberta nos ED-AgR-REspE nº 83-53/GO (Rel. originário Min. Herman Benjamin, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 26.6.2018, DJe 14.9.2018) e reafirmada no AgR-REspE nº 93-09, que aplicou as mesmas circunstâncias (rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13.6.2019), bem como no AgR-AREspE nº 0600478-72/GO (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

17.5.2022), todos por maioria e em chapas de prefeito e vice. No segundo como no último, a Corte Superior sintetizou os parâmetros: (a) anterior provimento jurisdicional favorável que indique boa-fé quanto à expectativa de permanência dos candidatos no pleito; (b) indeferimento superveniente da candidatura quando não mais possível a substituição; (c) mácula que recaia apenas sobre o cargo do vice; e (d) ausência de tentativa de contaminar as eleições.

A própria Corte trata a relativização como exceção. No acórdão de 2018, a dissociação foi reconhecida "apenas e tão só" para os efeitos do voto, e ficaram vencidos os Ministros Herman Benjamin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber. Em 2019, ficaram vencidos a Ministra Rosa Weber e os Ministros Edson Fachin e Og Fernandes. Em 2022, o Ministro Edson Fachin, então Presidente, ficou parcialmente vencido, por entender que a única exceção à indivisibilidade seria a fraude praticada por um integrante da chapa contra o outro.

Esses precedentes não socorrem a chapa de Lahesio Rodrigues do Bonfim, por cinco razões. Os parâmetros são cumulativos, de modo que a falta de qualquer um afasta a exceção. Quanto ao parâmetro trazido na letra d, a Impetrante não imputa má-fé a ninguém, pois o vício é objetivo.

A **primeira** é que os precedentes cuidam de chapas do Executivo Municipal. A regra de indivisibilidade que neles se relativiza tem por texto o art. 91, *caput*, do Código Eleitoral, que trata de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, e os arts. 28 e 77, § 1º, da Constituição. O § 1º do mesmo art. 91, que trata do Senado, não repete a fórmula "chapa única e indivisível", apenas manda registrar o candidato a Senador em chapa "com o do suplente partidário". Não se afirma, com isso, que o Código Eleitoral não incida sobre o Senado, pois o § 1º incide e determina o registro conjunto. Afirma-se especialmente que, no Senado, a unidade da chapa tem fundamento próprio, de ordem constitucional, e não se rege pelo *caput* do art. 91. No AgR-REspE nº 93-09, o TSE justificou a relativização pelo papel de subordinação do vice ao titular, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, fundamento que não se transpõe à suplência do Senado, regida pelo art. 46, § 3º.

A **segunda** é que esse fundamento é o art. 46, § 3º, da Constituição, segundo o qual cada Senador será eleito com dois suplentes. Em voto do Ministro Celso de Mello no RE 128.518, reproduzido nos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, assentou-se que a indivisibilidade jurídica da chapa ao Senado é uma "derivação necessária" desse dispositivo. O Tribunal Superior Eleitoral,

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

por sua vez, tem por juridicamente impossível o registro de chapa ao Senado com um único suplente. "***Consulta. Candidato ao cargo de senador. Registro de candidatura sem necessidade dos suplentes. Impossibilidade. Preceitos. Art. 46 da Constituição da República e parágrafo 1º do art. 91 do Código Eleitoral. Precedente. Resposta negativa à consulta***." (Res. nº 23228 na Cta nº 1744, de 23.3.2010, rel. Min. Cármen Lúcia.), no mesmo sentido o REspe nº 12020 (rel. Min. Flaquer Scartezzini, j. de 4.8.1994), também o RO nº 172 (rel. Min. Maurício Corrêa, j. de 2.9.1998). **A Constituição não admite, portanto, Senador eleito com um só suplente ou sem suplentes**.

A **terceira** é que o parâmetro fixado na letra c não se verifica. A mácula, aqui, não recai sobre o cargo de vice, mas sobre a suplência do Senado, que a Constituição não trata como adjunto: exige dois suplentes para cada Senador (art. 46, § 3º) e lhes confere o exercício do mandato nas hipóteses do art. 56, § 1º, que podem ocorrer desde o primeiro dia da legislatura. Nos precedentes, o titular prosseguiu no cargo sem o vice. No Senado, o titular só poderia prosseguir com um suplente, e a chapa não pode mais ser recomposta depois do prazo do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A **quarta** é que os parâmetros das letras a e b não se verificam. Nos precedentes, o indeferimento foi superveniente e tardio, e a substituição já não era possível. Aqui não há indeferimento superveniente nem demora da Justiça Eleitoral. A idade do 1º Suplente consta do registro desde 11 de agosto de 2026, é dado pessoal desde sempre conhecido (AgR-REspEl nº 0600046-38.2024.6.06.0093) e a chapa podia substituí-lo até vinte dias antes do pleito. O deferimento do registro, concedido sem impugnação e sem debate sobre a compatibilidade da lei com a Constituição, não gera a boa-fé que o parâmetro da letra a pressupõe.

A **quinta** é que a natureza do vício é outra. Nos precedentes, discutiam-se a inelegibilidade de natureza pessoal da vice e a substituição extemporânea, e o art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990 é invocado, nesses casos, para afastar a contaminação do titular (v. a questão de ordem suscitada nos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO). Esse dispositivo trata apenas de Presidente, Governador e Prefeito e de seus vices, e não menciona Senador nem suplentes. Aqui se discute a falta de condição constitucional de elegibilidade, que compromete a composição da chapa exigida pela Constituição para a eleição do Senador. Não há regra de dissociação para o Senado, e a regra geral é a da unidade. Fora da exceção, vale a regra, e a regra, no Senado, é a

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

unidade da chapa imposta pela Constituição. O vício do 1º Suplente compromete, pois, o diploma da chapa.

III.4 DO VÍCIO DE ORIGEM E DA CONSEQUÊNCIA SOBRE A VAGA

III.4.1 A candidatura que não podia disputar o pleito e a nulidade dos votos

O vício que se aponta é de origem. A chapa foi registrada com um suplente que não reunia, desde o pedido de registro, a condição constitucional de elegibilidade do art. 14, § 3º, VI, "a". A consequência de quem não tem condição de elegibilidade é o indeferimento do registro, e o indeferimento do registro tem por efeito a nulidade dos votos recebidos. Não se trata de fato aferível *a posteriori*, como o abuso de poder ou o ilícito de campanha, que pressupõem uma candidatura regular que depois se contamina. Aqui a candidatura nunca esteve em condições de disputar o pleito, e o deferimento do registro, concedido sem impugnação, apenas a deixou participar, sem que isso impeça o exame da matéria constitucional (art. 259 do Código Eleitoral).

São nulos os votos dados a candidato inelegível ou não registrado (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral). A ressalva do § 4º, que manda contar os votos para o partido, tem âmbito próprio nas eleições proporcionais e não se estende, nem por analogia, ao pleito majoritário, no qual o sufrágio é do nome e não da legenda (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.10.2002; MS nº 3.112/RS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 15.4.2003). No primeiro desses precedentes, que cuidou de candidato ao governo do Maranhão, o Tribunal assentou ainda que a decisão que afasta o candidato por inelegibilidade tem eficácia imediata e leva à nulidade dos votos, sem depender do trânsito em julgado, e que quem persiste na disputa antes do desfecho do processo o faz por sua conta e risco.

Nos dois precedentes, é verdade, o registro já havia sido indeferido ao tempo do pleito. A diferença não altera a razão de decidir, porque o vício, aqui como lá, preexistia à votação, e só o seu reconhecimento é posterior. A nulidade decorre da ausência de elegibilidade, e não da data em que a Justiça Eleitoral a proclama.

Afastados os votos da chapa, a totalização se refaz sobre os votos válidos. Dos 1.471.859 votos atribuídos a Lahesio Rodrigues do Bonfim nada resta para fins de diplomação, e a segunda vaga em disputa pertence à candidata mais votada entre as remanescentes, Roseana Sarney Murad, terceira colocada, com 1.171.634 votos (16,41%), à frente de Weverton Rocha, com

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

1.086.318 votos (15,21%). Foi a solução adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no MS nº 3.112/RS, ainda que em eleição proporcional: sustada a diplomação pelo vício nos votos, cabe ao Tribunal Regional que "refaça os cálculos e diplome quem entender de direito".

Como a decisão aqui pedida antecede a diplomação e a posse, não há mandato a cassar, nem vacância a suprir, nem Senador empossado cuja cadeira se esvazie. Há apenas a totalização de uma eleição que ainda não produziu a investidura de ninguém.

III.4.2 O art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, o Tema 986 e a ADPF 643

A Impetrante não ignora que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, na parte em que determina novas eleições, independentemente do número de votos anulados, quando o candidato eleito em pleito majoritário é desclassificado por indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato (STF, ADI 5.525 e ADI 5.619, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.3.2018; RE 1.096.029, Tema 986 da repercussão geral, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4.3.2020). Tampouco ignora que, na ADPF 643, o Plenário, por maioria, rejeitou a posse interina do candidato seguinte mais votado e admitiu a vacância temporária do cargo até a nova eleição (STF, ADPF 643, Rel. Min. Rosa Weber, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, sessão virtual de 10 a 20.11.2023). Aqui não se pede a superação desses precedentes. Sustenta-se que eles não se aplicam ao pedido que formula, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, as ADIs 5.525 e 5.619 enquadraram o art. 224, § 3º, como causa eleitoral de vacância de cargos majoritários, e foi essa a premissa da ADPF 643. Vacância pressupõe investidura a extinguir. Quando a decisão antecede a diplomação e a posse, não há investidura a extinguir nem vaga a preencher. Há uma eleição cuja totalização está viciada pela inclusão de votos nulos, e a lei tem solução própria para isso, que é a nulidade do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral e a refeitura dos cálculos, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no MS nº 3.112/RS. O art. 224, § 3º, não revogou o art. 175, § 3º, e os dois dispositivos convivem.

Em segundo lugar, o fundamento da escolha legislativa, tal como exposto no voto condutor da ADI 5.619, é que a Constituição não exige o aproveitamento de votos no pleito majoritário, de modo que a opção pela nova eleição é legítima. Daí se extrai que a nova eleição é escolha do legislador, que o Judiciário respeita, e não que a Constituição proíba a retotalização quando outro dispositivo da própria lei eleitoral a determina. Diante de dois comandos legais, a interpretação deve privilegiar a vontade do eleitorado validamente expressa.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

Em terceiro lugar, a nova eleição não é neutra para o Estado. O Maranhão elegeu dois Senadores em 2026 e teria sua representação desfalcada até a nova eleição, quando existe candidata, terceira colocada com 1.171.634 votos, cuja votação foi validamente expressa. A Impetrante não sustenta que isso viole o princípio federativo, pois a ADPF 643 entendeu compatível com a Constituição a vacância por prazo de até quinze meses (art. 56, § 2º). Registra apenas que a lei, entre duas leituras possíveis, não deve ser interpretada de modo a produzir o desfalque quando existe solução que o evita. Ficaram vencidos, naquele julgamento, os Ministros Dias Toffoli e André Mendonça.

Registre-se, por fim, que o REspe nº 274-02, citado no item anterior pela indivisibilidade, aplicou o art. 224, § 3º, ao determinar novas eleições para a chapa de prefeito e vice. É invocado aqui apenas pela indivisibilidade. Quanto à consequência, a decisão ali foi proferida em 2019, muito depois da posse dos eleitos em 2017, o que não ocorre nestes autos, em que o diploma ainda não foi expedido.

Por isso, o pedido principal é a retotalização e a diplomação de Roseana Sarney Murad. Apenas na hipótese de este Tribunal entender aplicável o art. 224, § 3º, requer-se, em caráter sucessivo, que a nova eleição se limite à vaga atingida, na forma do art. 56, § 2º, da Constituição, e se realize na data mais próxima que o calendário permitir.

-IV-

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A Lei nº 12.016/2009 autoriza a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III). Os dois requisitos estão presentes. O fundamento relevante está fartamente demonstrado. A condição de elegibilidade que falta ao 1º Suplente é fixada pela própria Constituição (art. 14, § 3º, VI, "a"). O fato que a demonstra, a data de nascimento constante do registro de candidatura, é incontroverso. A controvérsia é exclusivamente de direito.

E a solução proposta em caráter principal não exige que este Tribunal declare a inconstitucionalidade de lei: basta que interprete o art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997 conforme a Constituição, para reconhecer que a "posse presumida" não alcança quem não toma posse no início da legislatura.

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

O risco de ineficácia é manifesto. A diplomação está prevista para 17 de dezembro de 2026, e o calendário a admite até 18 de dezembro de 2026. Por isso, a liminar deve ser apreciada antes dessa data. Expedido o diploma, o único meio de impugná-lo é o recurso contra expedição de diploma, que não tem efeito suspensivo (arts. 216 e 257 do Código Eleitoral). O recurso será protocolado nesse Regional para ter tramitação no Tribunal Superior Eleitoral e, depois de interposto, terá os prazos processuais suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do Código de Processo Civil). Até lá, a chapa terá sido empossada em 1º de fevereiro de 2027 e exercerá o mandato em toda a sua plenitude de forma irregular e inconstitucional.

Qualquer afastamento do titular nesse intervalo levará ao Senado da República, com direito a voto, um suplente que não tem a idade mínima exigida pela Constituição. Os atos praticados com sua participação não poderão ser desfeitos. Sem a liminar, a segurança eventualmente concedida ao final chegará depois da lesão que se pretende evitar.

O Tribunal Superior Eleitoral não desconhece a providência. Como dito, no MS nº 3.112/RS, o Plenário concedeu liminar para sustar a diplomação por vício nos votos de candidato, em sessão de 12.12.2002, quando a diplomação estava designada para 19.12.2002. Mais recentemente, no RO-El nº 0600511-16.2022.6.20.0000/RN, o Relator, Min. Ricardo Lewandowski, determinou em 16.12.2022, três dias antes da data-limite de diplomação, a exclusão do candidato do rol dos eleitos, "impedindo assim sua diplomação", e a retotalização dos votos, decisão depois confirmada pelo Plenário, por maioria, em 23.3.2023.

Não há perigo de dano inverso. A medida pleiteada não desconstitui o resultado da eleição, não anula votos e não atinge o outro candidato eleito, cuja diplomação seguirá normalmente. Limita-se a sustar, até o julgamento do mérito, a expedição de um único diploma.

Entre a data prevista para a diplomação (17 de dezembro de 2026) e a posse dos Senadores (1º de fevereiro de 2027) há tempo suficiente para que este Tribunal julgue a impetração. Se a segurança for denegada, o diploma será expedido em seguida, antes da posse, sem nenhum prejuízo à chapa. Se for concedida sem liminar, o diploma já terá produzido os efeitos que a Constituição veda. O risco é todo de um lado só.

A medida também é compatível com o art. 97 da Constituição. Eventual decisão liminar não declara a inconstitucionalidade de lei. Suspende, em juízo provisório, a prática de um ato administrativo até que o Plenário deste Tribunal examine a questão constitucional, preservando

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

o resultado útil do processo. Para afastar qualquer dúvida, a Impetrante requer, alternativamente, que a impetração seja levada a julgamento pelo Plenário antes de 18 de dezembro de 2026, o que o calendário permite.

-V-

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impetrante requer:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de expedir diploma à chapa composta por Lahesio Rodrigues do Bonfim (Senador), Maurício Baggio Rizzi (1º Suplente) e Francisco Santos Soares (2º Suplente), na sessão de diplomação, cujo prazo-limite é 18 de dezembro de 2026, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança;

b) alternativamente ao pedido da alínea "a", que a impetração seja submetida a julgamento pelo Plenário deste Tribunal antes de 17 de dezembro de 2026, com prioridade sobre os demais feitos, ressalvados os que a lei preferir;

c) a notificação da Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009);

d) a ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

e) a citação dos litisconsortes passivos necessários, Lahesio Rodrigues do Bonfim, Maurício Baggio Rizzi e Francisco Santos Soares, para que, querendo, se manifestem no feito (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil);

f) a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/2009);

g) no mérito, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para:

g.1) dar ao art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997, na redação da Lei nº 15.230/2025, interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para afastar sua incidência sobre os candidatos a suplente de Senador, cuja idade mínima deve ser aferida, no mais tardar, na data de

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36

início do mandato, e, em consequência, reconhecer que o 1º Suplente Maurício Baggio Rizzi não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, "a", da Constituição;

g.2) reconhecer que o art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997 não pode prevalecer sobre o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990, que fixa o registro de candidatura como marco de aferição das condições de elegibilidade, e, em consequência, que o 1º Suplente Maurício Baggio Rizzi não preenche a condição prevista no art. 14, § 3º, VI, "a", da Constituição;

g.3) subsidiariamente, declarar incidentalmente, em controle difuso, pelo Plenário, a inconstitucionalidade do art. 11, § 2º, III, da Lei nº 9.504/1997, na redação da Lei nº 15.230/2025, com a mesma consequência;

g.4) em qualquer caso, reconhecida a indivisibilidade da chapa (art. 46, § 3º, da Constituição, regulamentado quanto ao registro conjunto pelo art. 91, § 1º, do Código Eleitoral), determinar à Autoridade Impetrada que não expeça diploma à chapa composta por Lahesio Rodrigues do Bonfim, Maurício Baggio Rizzi e Francisco Santos Soares;

g.5) por consequência, e em razão do vício de origem da candidatura, determinar à Autoridade Impetrada que, afastada a chapa, proceda à retotalização com a desconsideração dos votos a ela atribuídos e diplome, para a vaga, a candidata mais votada entre as remanescentes, Roseana Sarney Murad, terceira colocada;

g.6) em caráter sucessivo, e somente se este Tribunal entender aplicável ao caso o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, determinar que a nova eleição se limite à vaga atingida, nos termos do art. 56, § 2º, da Constituição, e se realize na data mais próxima que o calendário permitir, com comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral;

h) a juntada, com esta petição, da prova pré-constituída do direito líquido e certo, que consiste nos processos de registro de candidatura da chapa, que tramitaram nesse Tribunal.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2026.

Sidney Sá das Neves
OAB/DF 33.683

Marcelo Leal de Lima Oliveira
OAB/DF 21.932

Este documento foi gerado pelo usuário 538.***.***-20 em 19/11/2026 18:39:30
Número do documento: 26111918353635500000018531569
https://pje.tre-ma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111918353635500000018531569
Assinado eletronicamente por: SIDNEY SA DAS NEVES - 19/11/2026 18:35:36